



DIÁRIO OFICIAL

IM
PUBLICACOES
LTDA:21904203
000182

Assinado de forma digital por IM
PUBLICACOES LTDA:21904203000182
DN: cn=IM, o=ICP-Brasil, st=BA,
l=Salvador, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=36632355000159,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PJ A1, cn=IM PUBLICACOES
LTDA:21904203000182
Dados: 2025.10.20 16:24:41 -03'00'

Câmara Municipal de Miguel Calmon - Bahia

ANO XIII - Edição Nº 205

BAHIA - 20 de Outubro de 2025 - Segunda-feira



Câmara Municipal de Miguel Calmon publica:

- **RESOLUÇÃO 06/2025.** - *Concede Título de Cidadão Calmonense ao Ilmo. Sr. Wellington Mislan Pinheiro de Araújo.*
- **MENSAGEM DE VETO INTEGRAL** - *Miguel Calmon/BA, 14 de outubro de 2025.*

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Este documento está disponibilizado no site: www.camaramiguelcalmon.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MIGUEL CALMON – BAHIA
CNPJ: 63.090.229/0001-84



RESOLUÇÃO 06/2025.

Concede Título de Cidadão Calmonense ao
Ilmo. Sr. Wellington Mislan Pinheiro de
Araújo.

O Presidente da Câmara Municipal de Miguel Calmon, do Estado da Bahia, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Calmonense ao Ilmo. Sr. Wellington Mislan Pinheiro de Araújo.

Parágrafo Único. O Título de que trata o presente artigo será entregue em Sessão Solene a ser marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2025.

VALDIR SOARES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

MARCELO MARQUES OKUYAMA
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MIGUEL CALMON - BAHIA
CNPJ: 63.090.229/0001-84



MENSAGEM DE VETO INTEGRAL

Miguel Calmon/BA, 14 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Valdir Soares de Oliveira.

Ilustres Vereadores e Vereadora,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me da presente para, com fulcro no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicado de forma subsidiária no âmbito municipal, bem como o art. 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Miguel Calmon, comunicar a Vossa Excelência que, após criteriosa análise, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 017/2025, convertido na Lei nº 775/2025, que “Dispõe sobre a extensão de 10 dias da licença-paternidade para o servidor público municipal”.

O veto ora apresentado fundamenta-se em razão de **vício de iniciativa**, consistente na inconstitucionalidade formal do referido diploma legal.

Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), compete **privativamente ao Chefe do Poder Executivo** a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, organização e alteração do regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, inclusive quanto a benefícios funcionais, por implicarem em aumento de despesa e em modificações no estatuto jurídico do funcionalismo (art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos Municípios por força do princípio da simetria).

Assim, a iniciativa parlamentar que resultou na Lei nº 775/2025, ao versar sobre benefício funcional destinado aos servidores públicos municipais, **usurpou competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, configurando flagrante inconstitucionalidade formal, o que impede sua sanção.

Dessa forma, o veto integral é medida que se impõe, a fim de resguardar a harmonia entre os Poderes e a observância das regras constitucionais de iniciativa legislativa.

Submeto, pois, o presente veto à elevada apreciação da Câmara Municipal de Miguel Calmon, para que delibere sobre sua manutenção ou rejeição, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Marinaldo Sampaio de Souza Filho

Prefeito de Miguel Calmon/BA